



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS./

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78-574

Recurso nº 52.162 - PIS-DEDUÇÃO - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL TAPIRAPUÃ LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DECORRÊNCIA-PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudicado no julgamento do processo decorrente.

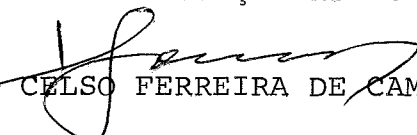
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL TAPIRAPUÃ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA; CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL (AUSENTE POR MOTIVO INJUSTIFICADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.502/88-41

RECURSO Nº: 52.162

ACÓRDÃO Nº: 101-78 574

RECORRENTE: SOCIEDADE COMERCIAL TAPIRAPUÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

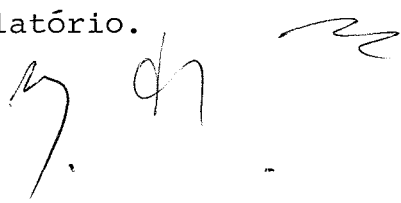
SOCIEDADE COMERCIAL TAPIRAPUÃ LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, que manteve o lançamento do PIS-Dedução referente aos exercícios de 1985 e de 1986, destacado do imposto de renda lançado de ofício daqueles exercícios, de que trata o Processo 10835-000.218/88-47.

Em seu recurso, a empresa postula a reforma da decisão de primeira instância com base nos argumentos apresentados no apelo da pessoa jurídica no processo principal.

A autoridade "a quo" mantivera o lançamento com base no princípio da decorrência tendo em vista que no processo matriz indeferira a impugnação da parte.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão 101-78. .

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, seguida de uma palavra ou expressão curta.

Acórdão nº 101-78. 574

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução' que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa ' (Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25/02/71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução do destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.